



LEI Nº 002, DE 30 DE JANEIRO DE 1989.

INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS, Estado do Pará, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

Do Imposto Sobre Venda de Combustível Líquidos e Gasosos.

### CAPÍTULO I

Da obrigação principal

#### SEÇÃO I

Do fato gerador e da incidência

Art. 19 - Constitui fato gerador do Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo, exceto o óleo diesel, efetuado a varejo, por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Art. 20 - Para os fins da incidência do imposto não consideradas:

I - combustível, com exceção de óleo diesel todas as substâncias que em estado líquido e gasoso, se prestem a, mediante combustão, produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - venda a varejo, aquelas realizadas para consumo, não destinado o comprador, portanto, à venda, o combustível adquirido.

#### SEÇÃO II

Dos contribuintes e responsáveis

Art. 30 - Contribuinte do imposto é o vendedor, no varejo, de combustível líquido e gasoso.

§ ÚNICO - Também são contribuintes do imposto, as empresas distribuidoras, quando efetuarem, diretamente ao consumidor, a venda de combustível líquidos e gasosos.

Art. 40 - Nos termos do Art. 28 da Lei Complementar nº 5.172, de 25.10.66, (Código Tributário Nacional), fica atribuída ao distribuidor do produto, de



modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário devido pelo vendedor, no varejo, de combustível líquidos e gasosos, ficando este responsável supletivamente pelo cumprimento total ou parcial da referida obrigação tributária.

Art. 50 - Para os fins desta Lei, considera-se estabelecimento, todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustível líquido e gasosos.

§ 10 - Também se considera estabelecimento o veículo usado para venda, no varejo, de combustível líquidos e gasosos.

§ 20 - Para efeito do cumprimento da obrigação será considerado auto-nomo, para fins de manutenção de livros e documentos fiscais para o recolhimento do imposto, cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 30 - O disposto no § anterior não se aplica aos veículos utilizado na simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência da operação já tributada.

### SEÇÃO III

#### Da base do cálculo

Art. 60 - A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ou comprador.

§ ÚNICO - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este Artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 70 - Para o cálculo do imposto, aplicar-se-á ao preço definido pelo Artigo anterior, a alíquota de 3% (TRÊS POR CENTO).

### SEÇÃO IV

#### Do lançamento

Art. 80 - O valor do imposto a recolher será apurado "QUIZENAL", e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria de Finanças do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§ 10 - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efe

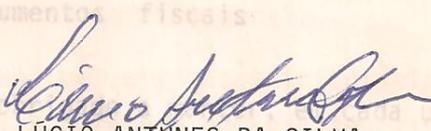


CAPÍTULO IV

Das disposições gerais e transitórias

- Art. 189 - Aplica-se ao imposto Municipal sobre a venda de combustível líquido e gasosos a varejo, no que couber, a legislação relativa ao imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, especialmente no que tange ao arbitramento, à estimativa, ao cadastramento, aos livros e documentos fiscais, às declarações fiscais e ao procedimento tributário.
- Art. 190 - A fiscalização do imposto municipal sobre venda de combustível líquidos e gasosos a varejo, compete privativamente a Secretaria Municipal de Finanças.
- Art. 200 - Esta Lei entrará em vigor, 30 (TRINTA) dias após a data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS, em 30 de janeiro de 1989.

  
LUCIO ANTUNES DA SILVA  
Prefeito Municipal



tuado por contribuintes ou responsáveis não inscritos.

§ 2º - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

## CAPÍTULO II

### Das Obrigações acessórias

#### SEÇÃO II

##### Do cadastro

Art. 9º - O cadastro do contribuinte do imposto municipal, sobre vendas de com bustível líquido e gasosos, a varejo, será formado pelos dados da ins crição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

§ ÚNICO - Para a formação do cadastro de que trata este artigo, pode rão ser utilizados dados do cadastro sócio-econômico.

#### SEÇÃO II

##### Dos livros e documentos fiscais

Art. 10º - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um de seus estabele cimentos a inscrição escrita fiscal destinada ao registro das operaçõ es realizadas, mesmo se não tributadas.

§ ÚNICO - O regulamento estabelecerá os modelos e livros fiscais, de a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dis por sobre a dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, em função da natureza do estabelecimen to.

Art. 11º - O sujeito passivo fica obrigado à emissão de notas fiscais, segundo os modelos e condições estatuídas em regulamento.

§ ÚNICO - O regulamento poderá dispensar, da emissão da nota fiscal, determinados tipos de estabelecimentos, substituindo-se por outra forma de controle das vendas realizadas.

## CAPÍTULO III

### Das infrações e penalidades



- Art. 129 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do imposto sobre venda de combustível líquido e gasosos a varejo, implicará na cobrança dos seguintes acrêscimos.
- I - Multa equivalente a 50% (CINQUENTA POR CENTOS) do imposto devido sobre o total da operação, nos casos de recolhimento fora do prazo legal.
  - II - Multa equivalente a 100% (CEM POR CENTOS) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixaram de efetuar-las.
  - III - Multa equivalente a 200% (DUZENTOS POR CENTO) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher o imposto retido do vendedor a varejo.
- Art. 139 - O crédito tributário não pago no seu vencimento, sofrerá acréscimo de 1% (UM POR CENTO) ao mês, a título de juros moratórios, e será corrigido monetariamente, mediante a aplicação de coeficientes de atualização nos termos da legislação própria.
- § ÚNICO - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa de caráter penal.
- Art. 149 - O não cumprimento de qualquer obrigação tributária acessória, especificadas em regulamento, acarretará ao sujeito passivo, penalidade e equivalente a 1.000 (MIL) Unidades Fiscais do Município - UFM, independente das medidas criminais cabíveis em caso de sonegação, adulteração, dolo, extravio, inutilização ou qualquer outra modalidade de fraude.
- Art. 159 - No curso de infração, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.
- Art. 169 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (VINTE POR CENTO) sobre o seu valor.
- Art. 179 - Na aplicação de multa que tenha por base a UFM, deverá ser adotado o valor vigente à data de lavratura da infração.